



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 776726/24
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL
INTERESSADO: BALABUCH TRANSPORTES LTDA, JOSIANE FOLLE,
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ,
MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL, NILSON ANTONIO
FEVERSANI
ADVOGADO /
PROCURADOR PATRIQUE MATTOS DREY
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 4499/24 - Tribunal Pleno

Embargos de Declaração. Representação da
Lei de Licitações. Omissão. Acolhimento.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas em face do Acórdão n.º 3782/24 do Tribunal Pleno, que julgou parcialmente procedente a Representação da Lei de Licitações n.º 10923/24, nos seguintes termos (peça 46):

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos
termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA,
por unanimidade, em:

Conhecer e julgar pela PROCEDÊNCIA
PARCIAL da presente Representação da Lei de Licitações,
para o fim aplicar a multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea
“d”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 à Sra. Josiane
Folle, diante da violação ao princípio da publicidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Em suas razões (peça 49), o embargante sustenta que o julgado foi omissos “ao deixar de analisar as ponderações deste Parquet, bem como da Unidade Técnica, quanto à proposta de aplicação de multa ao Prefeito Municipal, Sr. Nilson Antônio Feversani, “(...) em razão do descumprimento ao art. 1.º, caput, da Lei Estadual n.º 19.581/2018 e dada a não disponibilização imediata da íntegra dos processos licitatórios no Portal da Transparência”, capitulada no art. 87, III, ‘d’, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005”.

Acrescenta que “a multa cominada à Pregoeira, Sra. Josiane Folle, apesar de também derivar do malferimento ao princípio da publicidade, diz respeito, especificamente, à falta de emissão de justificativa e de publicação da alteração editalícia que resultou na exclusão do item 10.1.4, alínea ‘g’, do instrumento convocatório, que exigia, em sua versão original, a apresentação de atestado de capacidade técnica, remanescendo, portanto, fundamento distinto a reclamar a aplicação de sanção ao Alcaide”.

Diante disso, requer “sejam providos os presentes Embargos, de modo a ser suprida a omissão do v. Acórdão n.º 3782/24 - Tribunal Pleno, mediante a cominação da multa capitulada do art. 87, III, ‘d’, da Lei Complementar Estadual n.º 113/20056 ao Gestor Municipal, Sr. Nilson Antônio Feversani, em razão da não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

disponibilização, em tempo real, da íntegra dos processos licitatórios no Portal da Transparência do Município”.

Pelo Despacho n.º 1851/24 (peça 46) os embargos foram recebidos, uma vez presentes os pressupostos respectivos.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, ratifico o conhecimento destes embargos declaratórios, pois presentes os pressupostos respectivos.

No mérito, observo que os aclaratórios merecem acolhimento.

Compulsando os autos, verifico que a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinaram pela aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, “d”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Nilson Antônio Feversani (prefeito), em razão da não disponibilização, em tempo real, da íntegra dos processos licitatórios no Portal da Transparência.

Por ocasião do julgamento, restou, de fato, destacada a falta de publicidade na condução do certame, nos seguintes termos (peça 46):

Alega a requerente falta de publicidade na condução do Pregão Presencial n.º 78/2023 do Município de Bom Sucesso do Sul, eis que não fora concedido acesso ao processo licitatório em tempo hábil, tendo sido solicitado em 13 de dezembro de 2023 e atendido somente em 21 de dezembro do mesmo ano.

(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Corroborando o opinativo técnico, destaco os seguintes dispositivos acerca do princípio da publicidade (peça 42):

O Princípio da Publicidade está positivado no caput do artigo 37 da Constituição Federal, e visa a divulgação das informações relacionadas à Administração Pública, a fim de proporcionar à sociedade a plena ciência de todas as suas decisões e ações.

Neste sentido, também dispõe o Art. 3º, inciso II, c/c Art. 8º, ambos da Lei n.º 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação):

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

II - Divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

[...]

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promoverem, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

Outrossim, a Lei Estadual n.º 19.581/2018 aponta a necessidade de que seja disponibilizado a íntegra dos processos licitatórios, em tempo real, no site da administração pública municipal:

Art. 1º Os órgãos estaduais e municipais da administração pública direta e indireta que realizarem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

processos licitatórios, disponibilizarão a íntegra desses processos em tempo real em seus sites.

Parágrafo único. O órgão responsável pelo processo licitatório disponibilizará pesquisa simplificada, permitindo como requisito único de busca o ano de abertura do edital.

Art. 2º Quando os editais de licitação forem veiculados pela imprensa escrita, falada ou televisionada deverão informar os sites onde estarão disponibilizadas as íntegras dos processos licitatórios.

Ainda, o parecer ministerial (peça 44):

(...) salienta-se que o princípio da publicidade – também impugnado nesta Representação – está intrinsecamente ligado à garantia de defesa e se traduz no leal conhecimento dos trâmites do procedimento. Em miúdos, “o que a garantia constitucional tutela não é a mera formalidade de citação dos litigantes, senão a possibilidade de sua participação útil no litígio”, raciocínio que pode ser transposto integralmente aos processos administrativos.

No caso concreto, os representados não apresentaram elementos a justificar a falta de publicidade na condução do processo licitatório, o que pode ter causado prejuízo aos licitantes na adoção de medidas em face do certame.

Inobstante, não foi analisada a aplicação de multa ao gestor, conforme opinativos da unidade técnica e do órgão ministerial.

Nesse caso, acolho os Embargos de Declaração para sanar a omissão no Acórdão n.º 3782/24 do Tribunal Pleno e incluir a aplicação da multa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

prevista no artigo 87, inciso III, “d”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Nilson Antônio Feversani, em razão da não disponibilização, em tempo real, da íntegra dos processos licitatórios no Portal da Transparência do Município.

Por oportuno, saliente-se que a sanção imposta à pregoeira, Sra. Josiane Folle, refere-se especificamente à falta de publicação da alteração editalícia que resultou na exclusão do item 10.1.4, alínea “g”, isto é, fundamento distinto da multa aplicada ao gestor.

Diante do exposto, **VOTO** pelo acolhimento dos embargos declaratórios, para o fim de incluir no Acórdão n.º 3784/24 do Tribunal Pleno a seguinte medida:

(a) Aplicar a multa prevista no artigo 87, inciso III, “d”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Nilson Antônio Feversani, em razão da não disponibilização, em tempo real, da íntegra dos processos licitatórios no Portal da Transparência do Município.

Após o decurso do prazo recursal, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências determinadas no julgado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Acolher os embargos declaratórios, para o fim de incluir no Acórdão n.º 3784/24 do Tribunal Pleno a seguinte medida:

(a) Aplicar a multa prevista no artigo 87, inciso III, “d”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Nilson Antônio Feversani, em razão da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

não disponibilização, em tempo real, da íntegra dos processos licitatórios no Portal da Transparência do Município.

Após o decurso do prazo recursal, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências determinadas no julgado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 18 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 24.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente